

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI: 00176.000560/2024-38 Protocolo SICCAU nº 1376486/2021
INTERESSADO	Presidência
ASSUNTO	Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização

DELIBERAÇÃO Nº 1760/2024 – CAURS/PLEN

O PLENÁRIO – (CAURS/PLEN), reunido ordinariamente no Centro Cultural da UFRGS (Rua Eng. Luiz Englert, 333 - Farroupilha, Porto Alegre - RS), no dia 25 de março de 2024, no uso das competências que lhe conferem o inciso IX do art. 29 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 19 de janeiro de 2024;

opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133214 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais com quatro centavos, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. D. E., inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.636/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Considerando a distribuição do referido processo, na 149ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 26 de fevereiro de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora a qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133214 e, redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais com quatro centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. D. E., inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.636/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA:

1 - Por aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000133214 e, redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, R\$ 2.791,04 (dois mil,

setecentos e noventa e um reais com quatro centavos).

2 - Por encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio as Comissões e Órgãos Colegiados para providências.

3 - Por encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Aprovado com dezoito votos favoráveis e seis ausências.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 25 de março de 2024

154ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
Andressa Mueller				X
Antônio Cezar Cassol da Rocha				X
Carline Luana Carazzo	X			
Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
Cristiane Bisch Piccoli	X			
Eudes Vinícius Dos Santos				X
Evandro Cardoso Medeiros				X
Gislaine Vargas Saibro	X			
Isabel Cristina Valente	X			
José Daniel Craidy Simões	X			
Juliana Duré	X			
Manderpool Cardoso Damasio	X			
Marcelo Arioli Heck				X
Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
Mayara Godoi Damian	X			
Miguel Antonio Farina	X			
Nathália Pedrozo Gomes	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Rafael Ártico	X			
Rafaela Ritter dos Santos	X			
Silvia Monteiro Barakat	X			
Thaise de Oliveira Machado	X			
Vivian Ribeiro Magalhães				X

Histórico da votação:**154ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS**

Data: 25/03/2024

Matéria em votação: Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização - Protocolo SICCAU nº 1376486/2021

Resultado da votação: Sim (18) Não (00) Abstenções (00) Ausências (06), Total (18)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Anelise Gerhardt Cancelli

Assessoria Técnica: Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 04/04/2024, às 10:02, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANELISE GERHARDT CANCELLI, Conselheiro(a)**, em 08/04/2024, às 11:46, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B69B306A** e informando o identificador **0192540**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000560/2024-38

0192540v8



PROCESSO	1000133214/2021
PROTOCOLO	1376486/2021
INTERESSADO	MAFFEI DESIGN EIRELI
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. GISLAINE VARGAS SAIBRO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, M. D. E., inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.636/0001-80, exerce atividade afeita à profissão de Arquitetura e Urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/08/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Em 09/09/2021, foi enviado a Notificação Preventiva pelos Correios, com Aviso de Recebimento; porém, a correspondência foi devolvida. Foi enviada novamente a Notificação Preventiva pelos Correios em 04/11/2021.

Notificada em 03/12/2021 (doc. 010), a parte interessada enviou e-mail para a fiscalização do CAU/RS, apresentou manifestação, dizendo: *“Recebi uma NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA relacionada a minha empresa M. D. E.. O que devo fazer?”*

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 28/12/2021, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Em 28/12/2021, a pedido da fiscalização, foi enviada pelo setor de PROTOCOLO do CAU/RS correspondência física com a AUTO DE INFRAÇÃO nº 1000133214 / 2021, destinada à Empresa M. D. E.. Conforme consta no AR que retornou ao CAU/RS, a correspondência foi entregue ao interessado pelos correios em 11/01/2022, sendo esta considerada a data de ciência. A parte interessada permaneceu silente. Até a data de 25/01/2022, a empresa não solicitou registro no CAU.



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Após ser distribuído à conselheira relatora, Deise Flores Santos, esta, em 7 de novembro de 2022, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 7 de novembro de 2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. D. E., inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.636/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de Arquitetura e Urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 19/12/2023, pelo aplicativo *whatsapp* e por troca de e-mails, em 13/01/2024.

Em 19/01/2024, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que **1.** *“Ocorre que sempre fui o único sócio e único Arquiteto responsável por esta empresa e a utilizei para emitir notas fiscais de serviços somente em concordância com emissão de Registros de Responsabilidade Técnica.”*; **2.** *“A emissão de notas fiscais se fez necessária para atender a apenas alguns clientes de pessoa jurídica que assim me solicitaram e, até ser informado a algum tempo atrás, desconhecia a obrigatoriedade de regularização de minha empresa.”*; **3.** *“Paralelo a isso, entre os anos de 2019 e 2022, enfrentamos um período grande de dificuldades no escritório, dentro da área de construção civil em que estávamos atuando e, proveniente deste período, estamos resolvendo problemas de ordem financeira e organizacional até hoje. Nesta esteira, não conseguimos dar atenção necessária ao assunto de buscar maior profissionalismo e esclarecimentos pertinentes em relação às questões administrativas e documentais.”*; e **4.** *“Independente disso, enfatizo o fato de que todos os serviços para os quais a minha empresa forneceu notas fiscais foram por mim pessoalmente projetados e/ou executados e, da mesma forma, foram fornecidos os Registros de Responsabilidade Técnica concomitantes, através do meu registro pessoal. (Se o Conselho julgar necessário, posso apresentar a relação de notas fiscais e RRT’s concordantes.)”*

Em 08/02/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada, dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ nº 25.322.636/0001-80, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.



Desta forma, em razão de sua atividade envolver “*Serviços de Arquitetura*”, notadamente os relacionados a área de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo e supervisão da execução de projetos de arquitetura, bem como os relacionados ao design, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, **exceto quando mais benéficas ao infrator** (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.



Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão	GRAVÍSSIMA	13 pontos



Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.		
--	--	--

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x



II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	4

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 (quatro) anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ainda, nos termos do anexo da Deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 4 anuidades corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais com quatro centavos).

Faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

É importante destacar a necessidade da regularização, a ocorrer após a eliminação do fato gerador do auto de infração, através do registro no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, NOTADAMENTE OS RELACIONADOS A AREA DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO E SUPERVISAO DA EXECUCAO DA



EXECUCAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, BEM COMO OS RELACIONADOS AO DESIGN e tem como Atividade o CNAE 7111100.

A eliminação do fato gerador pode ocorrer, também, mediante a retirada dos serviços de Arquitetura e Urbanismo do objeto social e dos CNAEs, bem como a exclusão das expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, da razão social e do nome fantasia, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de Arquitetura e Urbanismo.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133214 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais com quatro centavos, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. D. E., inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.636/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br GISLAINE VARGAS SAIBRO
Data: 12/03/2024 21:16:43-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GISLAINE VARGAS SAIBRO
Conselheira Relatora